

Tabela especial para cobrança de direito de cais de veículos embarcados ou desembarcados em qualquer ponte, pontão ou desembarcadouro flutuante e de uma para outra margem do rio.

	Por unidade
Automóveis ou camiões . . . . .	\$80
Moto com <i>side-car</i> . . . . .	\$30
Motocicleta . . . . .	\$20
Bicicleta e semelhantes . . . . .	\$10
<b>Carruagem:</b>	
De dois cavalos . . . . .	\$70
De um cavalo . . . . .	\$50
<b>Carroça de dois cavalos:</b>	
Vazia . . . . .	\$50
Carregada . . . . .	\$100
<b>Carroça de um cavalo:</b>	
Vazia . . . . .	\$40
Carregada . . . . .	\$75
<b>Carroça de um jumentó:</b>	
Vazia . . . . .	\$35
Carregada . . . . .	\$60
Carroça de mão, carregada . . . . .	\$40

Tabela das mercadorias a que se refere o n.º 58), para as quais é estabelecida a cobrança do direito de cais por uma forma especial

Designação	Quantidade	Taxa
Aparas de cortiça . . . . .	Cada volume	\$05
Bácoros . . . . .	Cada	\$15
Báragens . . . . .	Cada volume	\$10
Barris vazios . . . . .	Cada	\$03
Bois vivos . . . . .	"	\$60
Burros . . . . .	"	\$25
Cabras . . . . .	"	\$15
Cães . . . . .	"	\$10
Canastras de criação . . . . .	"	\$25
Carneiros . . . . .	"	\$15
Cascos vazios . . . . .	"	\$10
Cavalos . . . . .	"	\$60
Cortiça . . . . .	Cada volume	\$05
Malas vazias . . . . .	Cada	\$03
Mantimentos . . . . .	Por 100 quil.	\$20
Peixe fresco grosso, em gigos até 50 quilogramas . . . . .	Cada	\$10
Peixe fresco miúdo, em gigos até 50 quilogramas . . . . .	"	\$05
Perus . . . . .	"	\$05
Pipás vazias . . . . .	"	\$07
Porcos . . . . .	"	\$30
Quártolas vazias . . . . .	"	\$05
Sacos com lã . . . . .	"	\$07
Tonéis vazios, conforme o número de cascos que o tonel comporte . . . . .	"	—
Vacas . . . . .	"	\$60
Varreduras de casca de pinho, de entulho e de pó de carvão . . . . .	Carroçada	\$25
Vitelos . . . . .	Cada	\$25
Mercadorias não especificadas de valor superior a 50\$ por quilograma	Tonelada	2\$50

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1922.— *Augusto de Portugal Durão* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO**

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 8:324

Com fundamento no artigo 11.º do decreto-lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, que reorganizou os serviços da

contabilidade pública, sob proposta do Ministro do Trabalho, e tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar, nos termos do § 1.º do referido artigo 11.º daquele diploma, que, do orçamento da despesa do Ministério do Trabalho para 1921-1922, sejam transferidas para o orçamento da despesa do mencionado Ministério, para o corrente ano económico, as importâncias abaixo designadas, na totalidade de 712.257\$07:

**CAPÍTULO 11.º**

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

**Artigo 29.º**

Despesas do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral:

Maternidade de Lisboa do Dr. Alfredo Costa . . . . .	193.000\$00
Manicómio Sená, de Coimbra . . . . .	182.142\$38
	<u>375.142\$38</u>

**CAPÍTULO 14.º**

Novo Manicómio de Lisboa

**Artigo 32.º**

Despesas de pessoal, material e outras, relativas à construção do Novo Manicómio de Lisboa . . . . . 153.346\$49

**CAPÍTULO 16.º**

Bairros Sociais

Despesas de pessoal, material e outras, relativas à construção dos Bairros Sociais . . . . . 70.000\$00

**CAPÍTULO 18.º**

Crise de trabalho

**Artigo 39.º**

Despesas de pessoal, material e outras, relativas à crise de trabalho:

Despesas de pessoal, material e outras, relativas à reconstrução do edificio da Praça do Comércio, destruído pelo incêndio de 2 de Maio de 1919 . . . . .	113.768\$20
	<u>712.257\$07</u>

A referida quantia reforça o já mencionado orçamento da despesa do Ministério do Trabalho, para 1922-1923, pela seguinte forma:

**CAPÍTULO 11.º**

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

**Artigo 29.º**

Despesas do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral:

Maternidade de Lisboa do Dr. Alfredo Costa . . . . .	193.000\$00
Manicómio Sená, de Coimbra . . . . .	182.142\$38
	<u>375.142\$38</u>

**CAPÍTULO 14.º**

Novo Manicómio de Lisboa

**Artigo 32.º**

Despesas de pessoal, material e outras relativas à construção do Novo Manicómio de Lisboa . . . . . 153.346\$49

## CAPÍTULO 16.º

## Bairros Sociais

## Artigo 34.º—A

Despesas de pessoal, material e outras relativas à construção dos Bairros Sociais:

Para pagamento das despesas de que trata o artigo 4.º da lei n.º 1:258, de 5 de Maio de 1922, cuja redacção foi alterada pelo artigo único da lei n.º 1:277, de 30 de Junho do mesmo ano . . . . . 70.000\$00

## CAPÍTULO 18.º

## Reconstrução do edificio da Praça do Comércio

## Artigo 37.º

Despesas de pessoal, material e outras relativas à reconstrução do edificio da Praça do Comércio, destruído pelo incêndio de 2 de Maio de 1919 . . . . . 113.768\$20

712.257\$07

O presente diploma será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, e seguidamente publicado no *Diário do Governo*, de conformidade com o estabelecido no § 2.º do artigo 11.º do aludido decreto n.º 5:519.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1922.—  
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva—João Catanho de Menezes—Albano Augusto de Portugal Durão—António Xavier Correia Barreto—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Augusto Pereira Nobre—Vasco Borges—Ernesto Júlio Navarro.*

Para conhecimento das repartições, estabelecimentos e respectivos funcionários interessados, se declara, para os devidos efeitos, que, por despacho ministerial de 24 de Julho último, foi anulado o despacho ministerial de 24 de Fevereiro do corrente ano, publicado no *Diário do Governo* n.º 42, 1.ª série, de 1 de Março seguinte, que mandou suspender a execução do decreto n.º 8:039, de 20 de Fevereiro de 1922, relativo ao abono de subvenções diferenciais a determinados funcionários dependentes do Ministério do Trabalho.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 9 de Agosto de 1922. — O Director, *Ildefonso Ortigão Peres.*

**Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral**

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

## Portaria n.º 3:292

Tendo a Confraria do Santíssimo Sacramento da freguesia matriz da vila e concelho de Castelo de Vide, distrito de Portalegre, pedido autorização para vender a metade de uma casa da Rua da Judiaria, de que a impetrante é proprietária, pertencendo a outra metade a dois indivíduos que raras vezes recebem a sua cota parte da renda, por não contribuírem em regra para as

obras da sua conservação, e os quais se não opõem à venda, pois mesmo a têm desejado;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da sua assembleia geral:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que seja autorizada a corporação a alienar o referido prédio em hasta pública, nos precisos termos das leis especiais de desamortização.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1922. — O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

## Secretaria Geral

## Decreto n.º 8:325

Sendo necessário assegurar a laboração normal das fábricas de moagem e o completo abastecimento de farinhas;

Tendo em atenção o disposto no § 3.º da base 3.ª da lei n.º 1:294, de 31 de Julho do corrente ano;

Tendo sido ouvido o Conselho Superior de Agricultura, de harmonia com o § 5.º da mesma base da citada lei n.º 1:294;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitida, a partir da data da publicação deste decreto, às fábricas matriculadas, a importação antecipada de 30 milhões de quilogramas de trigo exótico, a fim de suprir a insuficiência do trigo nacional manifestado para venda e assegurar a laboração normal das mesmas fábricas.

Art. 2.º Esta importação será depois levada em conta na quantidade de trigo que posteriormente haja de importar-se para prover o deficit da produção nacional.

Art. 3.º O direito a cobrar pelo despacho para consumo do trigo a importar será fixado em decreto posterior.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1922.—  
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Albano Augusto de Portugal Durão—Ernesto Júlio Navarro.*

Para os devidos efeitos se publicam as seguintes rectificações à lei n.º 1:294, de 31 de Julho de 1922, publicada no *Diário do Governo* n.º 151, 1.ª série, da citada data:

Base 3.ª, § 4.º, 2.ª linha: Onde se lê: «nos termos do § 3.º será imediatamente rateada», deve ler-se: «nos termos do § 3.º, por inobservância da lei, será imediatamente rateada».

3.ª e 4.ª linhas: Onde se lê: «por este facto, aumentadas as percentagens», deve ler-se: «por este facto, proporcionalmente aumentadas as percentagens».

Base 13.ª, 4.ª linha: Onde se lê: «pôsto em execução no dia 1 de Agosto de 1922», deve ler-se: «pôsto em execução somente no dia 1 de Agosto de 1922».

Secretaria Geral do Ministério da Agricultura, 11 de Agosto de 1922. — O Secretário Geral, interino, *Artur Urbano de Castro.*